

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2022

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.002/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE ATENDIMENTO A MULHER-CAM.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1249/2021

Trata-se de impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Destaca-se que a data de abertura das propostas do Pregão Eletrônico nº 002/2022 está prevista para ocorrer às 08:00 horas, do dia 18 de janeiro de 2022, conforme amplamente divulgado no DIÁRIO OFICIAL; no sítio do Banco Brasil: www.licitacoes-e.com.br; no endereço <https://portaldatransparencia.barreiras.ba.gov.br/licitacoes/>, Desta forma, a impugnação protocolada via e-mail no dia 12 de janeiro obedeceram o prazo e a forma dispostos no edital.

II - DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, a impugnante alega a necessidade de retificar o edital em relação ao ponto a seguir:

A) **A impugnante requer** se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, no que diz respeito a retificação da forma de aquisição, em lotes, dos equipamentos, uma vez que dessa maneira, fere visivelmente a proposta mais vantajosa, portanto, o motivo por existir a licitação, além disso transgredindo, o princípio constitucional da isonomia. Em consequência disso, a aquisição seja por item, adequando-o ao aqui exposto.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

De conhecimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar a alegação da empresa Impugnante, no que diz respeito a natureza, as formalidades e as legalidade dos requerimentos.

Antes de adentrar nas razões da petição, convém destacar que o Edital é o ato pelo qual a Administração torna público seu propósito de adquirir um objeto ou a prestação de um serviço determinado, estabelecendo os requisitos exigidos por lei para a habilitação dos licitantes e a elaboração das respectivas propostas, regulando os termos segundo os quais os avaliará, bem como fixando as cláusulas do futuro contrato.

Consiste, portanto, no documento fundamental da licitação, por isso se afirma, em feliz observação, que o edital é a lei interna do certame, devendo o pregoeiro utilizá-lo nas condições e com base nos dispositivos nele contido.

É sabido que o processo licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com observância do princípio da isonomia, em que a vantagem se relaciona com a satisfação do interesse público na execução do contrato, ante o cumprimento das exigências contidas nas normas editalícias, cogentes e imperativas a todos os envolvidos no processo, vinculando Administração Pública e licitantes.

Como é sabido o artigo 24 do Decreto Federal nº. 10.024/19, dispõe que, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, senão vejamos;

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

No caso sob análise, verifica que as empresas acima descritas, utilizou do quanto previsto na norma que regula o procedimento licitatório e manifestou sua inresignação em face do Edital que fora disponibilizado para o processo administrativo em comento.

Uma vez apresentados os argumentos das empresas ora impugnantes, e verificado que cumpriam os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões de recurso, com base nos fundamentos previsto na Lei 8.666/93 e demais ordenamentos que versa sobre a matéria.

Premeiramente, compete ao servidor a fiel observância aos princípios da Legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, eis que os mesmos norteiam as decisões e os procedimentos adotados na condução da licitação, ou seja, deve observar o quanto previsto no artigo 3º da referida lei, in causa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vide que a empresa impugnante em suas manifestações contesta o critério de julgamento adotado no presente procedimento licitatório, requerendo a retificação do instrumento convocatório excluindo a aquisição dos equipamentos em lote.

O critério de julgamento adotado no presente procedimento licitatório é por Lote, deste modo é fundamental mencionar o quanto prevê a Lei 8666/1993.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

A lei 8.666/1993, dispõe que as compras efetuadas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda de economia de escala, em conformidade com o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/1993.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

No caso em apreço, houve o agrupamento de itens para compor 3 (três) lotes de acordo com a sua natureza , ou seja, os itens são compatíveis entre si. Ademais, justifica-se o critério de julgamento da licitação ser o menor preço por lote por se aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os produtos/bens agrupados em lotes similares, minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor mais a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhor na padronização, logística e gerenciamento dos produtos/bens, já que a unidade promovente solicitará os objetos a um número menor de fornecedores, bem como maior agilidade no julgamento do processo.

O Acórdão nº 2.796/2013, o TCU assevera que a **“adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular”**, e admite que **“a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção**

prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos”

Logo, a possível ineficiência na gestão e fiscalização de serviços, oriunda muitas vezes de uma Administração com quadro pessoal de servidores bastante reduzido, como acontece, em inúmeros Órgãos/Entidades, pode, na visão do TCU, servir de supedâneo para utilização do critério global.

O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do Art. 23, § 1º. Da Lei nº. 8.666/93, nesse caso, demonstra técnica e economicamente viável e não tem finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência de forma segura da contratação (aquisição), e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mais também atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a conteto às necessidades da Secretaria de Saúde de Barreiras.

VIII- DA CONCLUSÃO

Diante das razões e fundamentos expostos, conheço da Impugnação apresentada, para negar-lhes provimento. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela improcedência dos pedidos formulados e manutenção do critério de julgamento por Lote ,

Publique-se.

Barreiras - BA, 13 de janeiro de 2022.


Melchisedec Alves das Neves
Secretário Municipal de Saúde

Melchisedec Alves das Neves
Secretário Municipal de Saúde
13 de Janeiro de 2022